

## REINTEGRAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO, DIREITO ASSEGURADO PARA TODOS: UM DEVER DO ESTADO E DA FAMÍLIA QUE SERÁ PROMOVIDA E INCENTIVADA PELA SOCIEDADE

*REINTEGRATION OF PRISONERS THROUGH EDUCATION, A RIGHT GUARANTEED FOR  
ALL: A DUTY OF THE STATE AND THE FAMILY THAT WILL BE PROMOTED AND  
ENCOURAGED BY SOCIETY*

**Flávia Jeane Ferrari** - Doutoranda e Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Integrante do Programa Institucional de Iniciação Científica - PCI junto ao Centro Universitário Curitiba-UNICURITIBA. Parecerista da Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Acre - MPAC. Conselho Editorial do Periódico Journal of Law and Corruption Review. Parecerista Permanente da Revista Eletrônica do CEJUR - Centro de Estudos Jurídicos do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Professora na graduação de Direito e Gestão de Serviços Judiciais Notariais no Centro Universitário do Paraná - UNIFAESP/UNIENSINO. Professora na graduação de Direito na UNIFAEL. Registro ORCID: 0000-0002-3990-7633. Lattes: [//lattes.cnpq.br/1064406440921045](http://lattes.cnpq.br/1064406440921045). E-mail: [flaviajeane.ferrari@hotmail.com](mailto:flaviajeane.ferrari@hotmail.com)

**Luciane Mariano Freitas** - Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Ciência e Tecnologia do Paraná - UNIENSINO Curitiba. Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0011024707870663> E-mail: [lucianfreitas@hotmail.com](mailto:lucianfreitas@hotmail.com)

**Douglas Angelo Ferrari** - Possui graduação em Gestão Pública pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2017), Bacharel em Engenharia de Software pelo Centro Universitário Internacional - UNINTER (2025). Possui especializações em Direito Penal e Processo Penal (Faculdade Unina, 2022), Direito Público (Faculdade Legale, 2020), Segurança Pública (Faculdade Unina, 2020) e Polícia Comunitária (Centro Universitário Leonardo da Vinci UNIASSELVI, 2022). Atualmente é policial militar - Polícia Militar do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6162042230506144>

A educação no sistema prisional brasileiro é vista como um direito fundamental e uma ferramenta indispensável para a reintegração de pessoas privadas de liberdade com foco na ressocialização. O estudo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica onde destaca que, apesar das proteções previstas na CFRB/1988 e pela Lei de Execução Penal, o caminho para garantir o acesso a esse direito, encontra vários obstáculos, entre eles: a falta de infraestrutura, os recursos insuficientes, a superlotação e a rivalidade em grupos dentro das penitenciárias, tornando o trajeto mais complicado e árduo para sua eficaz efetivação. Além de descrever os obstáculos e confirmar os direitos, o presente artigo visa demonstrar como a educação pode transformar a vida dos apenados tanto dentro como fora dos presídios brasileiros.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos fundamentais; Educação; Ressocialização; Sistema Prisional Brasileiro;

*Education in the Brazilian prison system is seen as a fundamental right and an indispensable tool for the reintegration of individuals deprived of liberty, with a focus on social rehabilitation. This study was developed through bibliographic research, highlighting that, despite the protections provided for in the 1988 Constitution of the Brazilian Constitution (CFRB) and the Penal Execution Law, the path to guaranteeing access to this right faces several obstacles, including a lack of infrastructure, insufficient resources, overcrowding, and rivalry within prison groups, making the path to effective implementation more complicated and arduous. In addition to describing these obstacles and confirming rights, this article aims to demonstrate how education can transform the lives of inmates both inside and outside Brazilian prisons*

**KEYWORDS:** Fundamental Rights; Education; Resocialization; Brazilian Prison System;

## INTRODUÇÃO

A educação no contexto prisional brasileiro é um tema de grande relevância e complexidade, abrangendo mais do que o ensino formal. Segundo a Constituição Federal de 1988, o direito à educação é fundamental para o exercício da cidadania e o desenvolvimento social, aplicável a todos os indivíduos, incluindo aqueles em privação de liberdade.

No sistema prisional, a educação tem um papel essencial na ressocialização dos detentos, permitindo-lhes reavaliar seus papéis e identidades, oferecendo um caminho possível para a reintegração à sociedade. A Lei de Execução Penal (LEP) e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) reforçam esse direito, destacando a importância de um sistema educacional acessível a todos, de modo que o ensino nas prisões possa contribuir para reduzir a reincidência e promover uma convivência social mais harmoniosa.

Uma questão central a ser discutida é se, na prática, a educação nos presídios realmente favorece a reintegração dos detentos. Esse questionamento envolve analisar as condições e limitações estruturais das unidades prisionais, que muitas vezes comprometem a eficácia das políticas educacionais. A obra *Vigiar e Punir*, de Michel Foucault, é utilizada como base teórica para refletir sobre o papel da educação como ferramenta de controle social e transformação dentro do sistema prisional.

A importância do tema também reside no impacto positivo que a educação prisional pode gerar não apenas para os indivíduos, mas para a sociedade como um todo. O ensino nas prisões representa um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva, que vê o sistema penal como uma oportunidade de ressocialização, em vez de um meio meramente punitivo.

Diante desses fatos, o presente estudo se justifica pela necessidade de compreender as contribuições das políticas educacionais no sistema prisional e observar de que forma elas influenciam positivamente o comportamento e a visão do mundo dos apenados. A relevância do tema é ampliada pelo diálogo entre o sistema penitenciário e as instituições de ensino, especialmente as universidades, que desenvolvem programas de extensão e práticas pedagógicas externas para a população carcerária. Essas iniciativas mostram que a educação nas prisões pode oferecer ferramentas de autoconhecimento e capacitação que abrem novas perspectivas aos detentos.

Dessa forma, o objetivo principal deste estudo é analisar as condições e os impactos das iniciativas educacionais no sistema prisional brasileiro e verificar como elas colaboram para a reintegração dos apenados à sociedade. Também se busca identificar os obstáculos que dificultam a implementação de práticas educacionais e propor caminhos para fortalecer a educação como um pilar central na ressocialização dos indivíduos privados de liberdade.

## 1 O DIREITO SOCIAL E FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Conforme Kanaan et al. (2020), a educação no Brasil é consolidada como um direito social e fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, que a insere como uma das principais garantias para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Esse direito abrange o preparo para o exercício da cidadania e para a atividade laboral, sendo elemento central na promoção da igualdade social. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996) complementa o arcabouço normativo, dispondo que a educação deve assegurar o acesso amplo, contínuo e de qualidade, sendo um instrumento essencial para reduzir desigualdades e ampliar oportunidades, mesmo para aqueles que não puderam acessar a educação em idade regular.

Os direitos fundamentais e sociais, estão descritos na CRFB/1988, dentre eles, no artigo 205, caput, define que a educação é direito de todos e um dever do Estado e da família, que deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Essa prerrogativa visa o desenvolvimento pleno do indivíduo, a formação para a cidadania e a qualificação para o trabalho, assegurando a todos, inclusive aos indivíduos em situações adversas, como a privação de liberdade, a possibilidade de inclusão social. Essa premissa reflete a relevância da educação como instrumento para reduzir desigualdades e fomentar a equidade, alinhada aos preceitos

constitucionais e aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como as Regras de Mandela (Brasil, 1988, p. 205).

Conforme Bento (2021), a educação vai além de sua função formal, atuando como um meio de promover justiça social e avanço humano. Sua realização é entendida como um dever ético e jurídico, fundamental para reduzir as desigualdades e ampliar o protagonismo social. No Brasil, assegurar esse direito requer um trabalho constante de governos, sociedade e instituições educacionais, de modo a possibilitar que cada pessoa tenha acesso ao aprendizado, ao desenvolvimento pessoal e à contribuição para o bem coletivo.

Conforme Carolina e Muniz (2022), a educação no Brasil é reconhecida pela Constituição de 1988 como um direito social fundamental, indispensável para o progresso humano e a valorização da dignidade. Essa garantia estabelece que o Estado, as famílias e a sociedade têm responsabilidade conjunta na promoção de uma educação que contribua para o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação cidadã e sua capacitação profissional. Além disso, instrumentos legais como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e outras legislações específicas destacam a necessidade de universalizar a educação básica e incluir grupos vulneráveis, reforçando sua relevância para a construção de uma democracia mais sólida e para a promoção da equidade.

De acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), a educação

é um direito universal que se estende a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social. Esse dispositivo reforça a necessidade de programas educativos abrangentes e inclusivos, particularmente aqueles destinados a populações vulneráveis, como jovens e adultos em contextos socioeducativos ou prisionais. A modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) desempenha papel crucial nesse cenário, proporcionando não apenas acesso ao ensino, mas também fomentando habilidades para a reintegração produtiva na sociedade, como exposto pela legislação nacional (Brasil, 1996, p. 40).

No âmbito jurídico, a educação é reconhecida como um direito fundamental, respaldado por regulamentações tanto nacionais quanto internacionais, destacando sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, tratados de direitos humanos e a Constituição Federal reforçam o papel da educação como um elemento chave para promover mudanças sociais. Dessa forma, a cooperação entre os diferentes níveis governamentais e a sociedade civil é essencial para o desenvolvimento de políticas públicas que respondam às demandas das populações em situação de maior vulnerabilidade, favorecendo a equidade e a justiça social, conforme Carolina e Muniz (2022).

De acordo com Bento (2021), a educação, nesse contexto, é compreendida como uma ferramenta capaz de transformar realidades, ao

proporcionar não apenas o conhecimento acadêmico, mas também ao fortalecer a capacidade crítica, ampliar as possibilidades de participação cidadã e favorecer a inclusão social. Dessa forma, ao garantir o acesso universal à educação, o Estado desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos conscientes e capacitados para transformar suas realidades.

A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84) fortalece ainda mais esse direito ao garantir a assistência educacional aos apenados, abrangendo desde a alfabetização até a formação profissional e superior. Essa legislação estabelece um vínculo direto entre educação e ressocialização, reconhecendo a necessidade de preparar os indivíduos privados de liberdade para uma reintegração cidadã e digna. Tais dispositivos legais, complementados por políticas públicas específicas, buscam transformar a educação em um pilar de reabilitação social, especialmente no contexto de privação de liberdade (Brasil, 1984, p. 18).

Portanto, a consolidação do direito à educação no Brasil como um direito social e fundamental exige esforços conjuntos de todos os atores sociais, do Estado e da sociedade civil. A implementação eficaz desse direito deve considerar as peculiaridades das populações atendidas, promovendo práticas pedagógicas adaptadas e integradas a programas de reintegração social. O arcabouço legal vigente demonstra o compromisso com uma educação inclusiva e transformadora, que contribua para a

formação de cidadãos ativos e conscientes de seus direitos e deveres, configurando-se como um alicerce para uma sociedade mais justa e equitativa (Brasil, 1984, p. 420).

A visão de Kanaan et al. (2020) ressalta a relevância da educação como mecanismo emancipador, especialmente no contexto da inclusão social. Este processo educativo deve transcender a transmissão de conhecimento técnico, incorporando elementos que promovam o senso crítico e a autonomia dos educandos, assegurando-lhes condições para participar ativamente na sociedade e no mercado de trabalho. O autor reforça que a educação, além de direito, é também uma ferramenta estratégica para a diminuição da marginalização e do ciclo de exclusão, integrando indivíduos ao tecido social de maneira equitativa.

Desta forma, o direito à educação transcende sua dimensão formal, tornando-se um mecanismo de justiça social e um vetor de desenvolvimento humano. Sua efetivação é um compromisso ético e jurídico que impulsiona a redução das desigualdades e promove o empoderamento social. No cenário brasileiro, a concretização deste direito exige um esforço contínuo de governos, sociedade e instituições educacionais para garantir que cada indivíduo tenha a oportunidade de aprender, crescer e contribuir para o progresso coletivo, conforme evidenciado por Bento (2021).

## 2 O Acesso à Educação no Sistema Prisional Brasileiro

O acesso à educação no sistema prisional brasileiro é um tema que envolve a análise de diversos aspectos legais, sociais e pedagógicos. Esse direito é assegurado pela CRFB/1988, que estabelece a educação como um direito fundamental e social, necessário para o exercício da cidadania e o desenvolvimento humano (Brasil, 1988, p. 25).

Na visão dos autores, o acesso à educação dentro do sistema prisional não apenas reflete o compromisso do Estado com a dignidade da pessoa humana, mas também enfrenta desafios práticos, como a superlotação carcerária e a falta de infraestrutura adequada. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) demonstram a dificuldade em implementar programas educacionais efetivos em um cenário marcado por desigualdades sociais e raciais. Além disso, a falta de integração entre as políticas educacionais e as necessidades específicas do público prisional limita o alcance dessas ações, comprometendo sua eficácia (Oliveira e Muniz, 2022, p. 136).

No contexto do encarceramento, a Lei de Execução Penal (LEP) consolida o direito à educação para a população privada de liberdade, assegurando que a reintegração social deva ser um dos principais objetivos da execução penal (Brasil, 1984, p.12). Assim, o Brasil confirma a importância de incluir a população carcerária em suas políticas de educação, uma vez que o direito

ao ensino deve ser estendido a todos os cidadãos, independentemente de sua situação de liberdade. No entanto, o acesso à educação nos presídios enfrenta desafios estruturais e culturais, o que exige uma análise detalhada sobre as limitações e as potencialidades desse processo (Brasil, 1984, p. 15).

Oliveira e Muniz (2022) destacam a importância de ações coordenadas entre os órgãos públicos e a sociedade para superar barreiras históricas e promover a inclusão educacional de pessoas encarceradas. Tais iniciativas não apenas cumprem preceitos legais, mas também fortalecem o tecido social, contribuindo para a redução do ciclo de exclusão e desigualdade que caracteriza o sistema prisional no Brasil.

A legislação brasileira oferece amparo jurídico para o desenvolvimento de programas educacionais nas prisões. A LEP, em seu Artigo 126, permite que os detentos diminuam suas penas ao participarem de atividades educacionais, ressaltando o papel da educação como meio de ressocialização e de incentivo à mudança de comportamento. Essa perspectiva é sustentada por autores como Wacquant (2009), que destaca "a importância de políticas de reabilitação que vão além da proteção, preparam os detentos para uma vida pós-encarceramento" (Wacquant, 2009, p. 87). A LEP também estipula que o direito à educação prisional deve incluir tanto a formação escolar quanto a profissional, eventualmente capacitando os internos para o mercado de trabalho ao final de suas sentenças.

Esse dispositivo reflete a visão de que a educação deve servir como um mecanismo de transformação, proporcionando aos detentos ferramentas para sua reintegração na sociedade e com isso a redução das taxas de reincidência (Brasil, 1984, p. 130).

Conforme Oliveira e Muniz (2022), o direito à educação no sistema prisional brasileiro é um elemento essencial para a promoção da dignidade humana, mesmo em contextos de privação de liberdade. A legislação nacional, incluindo a CRFB/1988 e a Lei de Execução Penal de 1984, garante esse direito como fundamental e social, enfatizando a responsabilidade do Estado em assegurar a educação básica e profissional às pessoas encarceradas. Tais garantias são respaldadas por diretrizes como a Resolução CNE/CEB nº 2/2010, que estabelece orientações para a oferta de educação a jovens e adultos em privação de liberdade, destacando o papel transformador da educação no processo de reintegração social e na mitigação de desigualdades estruturais.

Sob a perspectiva da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observa-se que a educação deve ser garantida a todos os cidadãos de forma equitativa e inclusiva, independentemente de condições sociais ou contextuais. Essa legislação destaca modalidades como a Educação de Jovens e Adultos (EJA), que não apenas democratizam o acesso ao ensino, mas também proporcionam oportunidades de desenvolvimento humano e profissional. Essa abordagem é crucial para a

reinserção de populações em situação de exclusão, como jovens e adultos em ambientes socioeducativos ou prisionais, reforçando o papel transformador da educação.

A Lei de Execução Penal (LEP) corrobora esse entendimento ao priorizar a assistência educacional aos apenados, abrangendo desde a alfabetização até a formação superior. Por meio dessa lei, a educação é reconhecida como um componente indispensável para a ressocialização, alinhando-se a políticas públicas que visam oferecer condições para uma reintegração social plena e digna. Dessa forma, o acesso à educação para os privados de liberdade é reafirmado como um direito essencial, com impactos positivos não apenas para os beneficiários diretos, mas para toda a sociedade.

Na prática, o acesso à educação no sistema prisional enfrentou barreiras graves, como a falta de infraestrutura adequada, a deficiência de profissionais capacitados e a ausência de recursos para manter programas educacionais em funcionamento. O estudo de Silva et al. (2017) evidencia que o sistema prisional brasileiro, com suas condições muitas vezes insalubres e superlotadas, impõe sérios obstáculos à implementação de atividades educacionais que atendem às necessidades dos detentos. Além disso, a cultura punitiva predominante no Brasil ainda vê a educação prisional como um benefício concedido aos detentos, e não como um direito. Essa visão restritiva impacta diretamente o desenvolvimento de políticas públicas mais

efetivas e comprometidas com a transformação social dos apenados (Silva et al., 2017, p. 68).

A educação como direito fundamental e social no ambiente prisional também envolve o fortalecimento de parcerias entre o sistema penitenciário e outras instituições. Segundo Silva e Oliveira (2017), a colaboração com universidades públicas é uma estratégia eficaz para superar alguns dos desafios enfrentados pela educação prisional. A Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, por meio do Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Educação em Regimes de Privação de Liberdade (GEPÊPrivação), desenvolve programas que levam estudantes e professores a atuarem diretamente com a população carcerária. (Silva & Oliveira, 2017, p. 42)

Essas iniciativas são relevantes para ampliar o alcance das ações educativas no sistema prisional e fortalecer a extensão universitária como um meio de promoção do desenvolvimento humano e da inclusão social. Essa articulação entre academia e sistema penitenciário contribui para uma educação mais abrangente, na qual os detentores podem desenvolver habilidades críticas e reflexivas, certificadas à cidadania e à convivência social. (Silva & Oliveira, 2017, p. 42)

Para que o direito à educação seja efetivamente garantido no ambiente prisional, é fundamental adotar uma abordagem pedagógica que leve em consideração a realidade dos detentos e suas necessidades específicas. Paulo Freire (1996) argumenta que a educação deve ser um processo de libertação, que promova a autonomia e a conscientização dos indivíduos.

Nesse sentido, o ensino nas prisões deve ir além da simples instrução formal e buscar despertar nos apenados uma visão crítica sobre suas trajetórias e perspectivas de vida. A pedagogia freiriana sugere que o ensino deve ser dialógico e inclusivo, criando um espaço no qual os internos possam se expressar e construir conhecimento de maneira ativa. Esse modelo pedagógico propõe uma reinterpretação do papel da educação nas prisões, não apenas como uma obrigação legal, mas como uma ferramenta de transformação pessoal e social (Freire, 1996, p. 88).

No entanto, apesar das iniciativas e das garantias legais, o sistema prisional brasileiro ainda enfrenta desafios para garantir que o alcance da educação seja acessível a toda a população carcerária. Dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) apontam que a taxa de analfabetismo entre os detentos é significativamente maior do que entre a população em geral, e o acesso ao ensino médio e superior é restrito a uma parcela muito pequena dos internos. Além disso, o Plano Nacional de Educação (PNE) confirma a necessidade de oferecer educação a jovens e adultos em privação de liberdade, propondo metas específicas para a expansão de programas educacionais nos presídios. O Decreto nº 7.626/2011 reforça essa política ao instituir o Plano Estratégico da Educação no Âmbito do Sistema Prisional, que prevê a implementação de programas de ensino básico, profissional e

superior para a população encarcerada (INEP, 2024, p. 103; Brasil, 2011, pág. 47).

Diante desses desafios, autores como Aranha e Gadotti ressaltam 'a importância de entender a educação prisional como uma responsabilidade compartilhada entre Estado e sociedade. Segundo esses autores, esse compromisso exige a criação de políticas integradas que visem a efetiva inclusão dos presos no sistema educacional, além do fortalecimento de parcerias com a sociedade civil e instituições educacionais. Aranha afirma que a educação nos presídios representa uma oportunidade de promover a justiça social e a igualdade, enquanto Gadotti argumenta que o direito à educação é um elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa. Eles reforçam que a educação não deve ser vista como um privilégio para os detentos, mas como um direito que contribui para a formação de indivíduos mais preparados para a convivência em sociedade. (Aranha, 2006, p. 55; Gadotti, 2005, pág. 61).

Portanto, o acesso à educação no sistema prisional brasileiro envolve um conjunto complexo de fatores legais, pedagógicos e sociais que impactam diretamente o sucesso das políticas de reintegração. Embora a legislação forneça uma base sólida para a promoção da educação nas prisões, a realidade mostra que ainda há muito a ser feito para que esse direito seja plenamente garantido. A falta de recursos, a visão punitiva predominante e as condições precárias das unidades prisionais são obstáculos

que limitam o alcance dos programas educacionais. No entanto, a colaboração entre o sistema prisional, universidades e outras instituições pode contribuir para superar esses desafios e construir um modelo educacional que valorize a dignidade e a cidadania dos apenados, proporcionando-lhes as ferramentas para uma reintegração eficaz. Dessa forma, a educação prisional tem o potencial de ser um instrumento transformador, promovendo uma sociedade mais inclusiva e comprometida com a recuperação e valorização de todos os seus cidadãos, independentemente de sua condição (Wacquant, 2009, p. 79).

### 3 NECESSIDADE DE ESTRUTURA ESTATAL PARA FORNECER EDUCAÇÃO PARA TODOS COMO ELEMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

O direito à educação é fundamental para promover a ressocialização de indivíduos privados de liberdade, mas para isso é necessária uma estrutura sólida que garanta o acesso efetivo à educação nas prisões brasileiras. A CRFB/1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996 reafirmam esse direito, estabelecendo que a educação deve ser acessível a todos os cidadãos, independentemente de sua condição social, econômica ou de liberdade (Brasil, 1988;

Brasil,1996). Entretanto, para que a educação se torne um meio eficaz de ressocialização, é necessária uma implementação de políticas públicas e uma estrutura que forneça condições adequadas para o ensino dentro do sistema prisional. Segundo Gadotti (2005), a educação é uma ferramenta fundamental para promover a cidadania e a inclusão social, e esse pensamento é essencial quando aplicado ao contexto prisional, onde a educação pode ser um caminho para a transformação pessoal e para a diminuição da reincidência. (Gadotti, 2005, p. 63).

A importância da educação como mecanismo de transformação social é enfatizada no artigo 205 da Constituição Federal, que atribui ao Estado a responsabilidade pela promoção de uma educação inclusiva e de qualidade. Santos e Andrade (2024) argumentam que o acesso à educação dentro do sistema prisional deve ser percebido não como um privilégio, mas como um direito essencial à formação da identidade e à reconstrução do indivíduo enquanto cidadão. Essa abordagem humanista da educação é fundamental para enfrentar a exclusão social e a estigmatização que frequentemente acompanham os egressos do sistema penitenciário.

Conforme Santos e Andrade (2024, p. 1), a educação é reconhecida como um direito fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que visa à promoção da dignidade humana e ao desenvolvimento social. No contexto prisional, a ausência de políticas públicas eficazes reforça a marginalização dos

apenados, prejudicando sua reintegração social. A Lei de Execução Penal (LEP) prevê a implementação de ações educacionais, considerando-as indispensáveis para a ressocialização, mas sua aplicação prática enfrenta desafios significativos, destacando a necessidade de maior investimento do Estado em estruturas adequadas para atender a esse público específico.

Oliveira (2020, p. 37) ressalta que a baixa escolaridade da população carcerária limita suas perspectivas de reintegração ao mercado de trabalho e à convivência social, tornando a educação um recurso estratégico para a redução da reincidência criminal. A educação nos presídios deve transcender a alfabetização básica, promovendo o desenvolvimento integral dos apenados e a preparação para a cidadania ativa. No entanto, a ineficiência estatal e a precariedade das políticas públicas comprometem a implementação de programas consistentes e contínuos dentro das unidades prisionais.

De acordo com Kanaan, Souza e Pelissari (2020, p. 105), a educação no sistema prisional está prevista como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal de 1984, com o objetivo de prevenir a reincidência criminal e promover a reintegração social. No entanto, a efetividade dessa legislação é frequentemente limitada pela carência de recursos e pela falta de um modelo educacional que realmente atenda às necessidades do público encarcerado,

ressaltando a importância de políticas públicas efetivas para assegurar a inclusão educacional nos presídios.

A estrutura estatal tem um papel central no fornecimento de educação para todos, especialmente no sistema prisional, onde essa educação é vista como uma ferramenta de ressocialização. Considerando o que destacam Kanaan, Souza e Pelissari (2020), a educação no sistema prisional é garantida como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984, sendo voltada à prevenção da reincidência criminal e à reintegração dos apenados à sociedade. Contudo, essa legislação frequentemente enfrenta obstáculos devido à insuficiência de recursos e à ausência de modelos educacionais que atendam de forma eficaz às particularidades do público encarcerado, evidenciando a necessidade de políticas públicas que promovam a inclusão educacional de forma mais eficiente.

Portanto, a ressocialização por meio da educação requer um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e o sistema de justiça para consolidar políticas públicas que garantam a acessibilidade e a continuidade do ensino nas prisões. A efetivação dessa política depende de investimentos em infraestrutura, qualificação de profissionais e estratégias pedagógicas que considerem as especificidades do público-alvo. Assim, a educação se confirma como um direito humano que potencializa a transformação social e a redução da criminalidade (Santos; Andrade, 2024, p. 15).

Gadotti (2005) argumenta que a educação deve ser vista como um direito inalienável e uma necessidade básica, pois é por meio dela que se pode construir uma sociedade mais justa e igualitária. Esse pensamento está alinhado ao de Paulo Freire (1996), que considera a educação um meio de libertação e conscientização, especialmente relevante para o povo marginalizado, como a população carcerária. Freire enfatiza que a educação deve ser um processo dialógico e crítico, promovendo o desenvolvimento da consciência e da autonomia dos educandos. No ambiente prisional, essa abordagem educacional é especialmente importante, pois permite que os presos reflitam sobre suas próprias experiências e desenvolvam um senso crítico em relação à sua realidade, ampliando suas possibilidades de reintegração social. A visão de Freire sobre a educação como ferramenta de conscientização é complementar à de Gadotti, pois ambos enfatizam a importância da educação como um direito humano fundamental e como um meio para a transformação social. (Gadotti, 2005, p. 61).

A estrutura estatal é necessária para implementar a educação nas prisões, além da infraestrutura física, uma gestão integrada e o comprometimento das instituições. Wacquant (2009) contribui para essa discussão ao afirmar que a educação no sistema prisional deve ser uma das prioridades na política de reabilitação. Ele destaca que o sistema penal deve incluir programas educacionais que proporcionem aos internos habilidades e competências

fundamentais para a reintegração à sociedade, uma vez que o encarceramento isolado e punitivo resultou em mudanças significativas no comportamento dos detentos. Wacquant coloca a educação como um meio de "prevenção secundária", participando diretamente para reduzir a reincidência e possibilitar que os presos tenham um caminho diferente após o cumprimento da pena. A proposta de Wacquant complementa as perspectivas de Gadotti e Freire, pois, enquanto Gadotti e Freire focam na educação como direito e processo de conscientização, Wacquant explora a dimensão pragmática da educação como parte da estrutura reabilitadora do sistema prisional. (Gadotti, 2005, p. 65).

Conforme abordado no texto, a educação prisional no Paraná é regida pelo Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional (PEESP), que enfrenta desafios como a marginalização social e a desestruturação familiar dos detentos. Nesse cenário, Kanaan et al. (2020, p. 108) enfatizam que a educação deve ser capaz de desenvolver habilidades técnicas e intelectuais, permitindo aos apenados uma reinserção social e econômica digna. Contudo, o foco excessivo em formação técnica, em detrimento de uma abordagem mais ampla e emancipadora, limita o alcance transformador dessa política.

Além da infraestrutura e da gestão integrada, é essencial que os profissionais que atuam no sistema prisional estejam capacitados e tenham uma formação adequada para lidar com a especificidade do ambiente. Silva. (2017)

destacam que o trabalho dos educadores no sistema penitenciário exige abordagens pedagógicas adaptadas às realidades dos internos, considerando que muitos deles possuem baixos níveis de escolaridade e um histórico de exclusão social. Para Freire (1996), o educador deve assumir um papel de facilitador no processo de aprendizagem, proporcionando aos alunos um espaço onde possam expressar suas perspectivas e construir o conhecimento de maneira ativa. Essa visão se alinha ao que Silva et al. afirmam sobre a necessidade de capacitação, pois um educador que compreende o contexto dos alunos pode promover uma educação mais inclusiva e significativa (Silva, 2017, p. 45).

A estrutura estatal também precisa superar barreiras físicas e culturais que ainda limitam o alcance da educação prisional. As condições de superlotação e precariedade das unidades prisionais brasileiras dificultam a realização de atividades educacionais consistentes. Silva (2017) apontam que o ambiente insalubre e a falta de segurança exigem a motivação dos educadores e tornam o ensino mais desafiador. Para enfrentar esses desafios, Gadotti (2005) argumenta que é necessário que o Estado se comprometa a fornecer infraestrutura adequada e a fortalecer as parcerias com universidades e outras instituições de ensino. As parcerias entre o sistema prisional e as universidades, como a colaboração do GEPÊPrivação da Universidade de São Paulo, são citadas por Silva et al. como exemplos de como o ensino superior pode contribuir para a educação no cárcere. Tais

iniciativas promovem uma troca de saberes entre academia e sistema penitenciário, demonstrando que a educação prisional, além de promover o desenvolvimento humano dos internos, beneficia a formação dos próprios estudantes e professores universitários (Silva, 2017, pág. 52; Gadotti, 2005, pág. 33).

Enquanto Gadotti e Freire defendem a educação como um processo de liberação e conscientização, Silva et al. destacam a necessidade de adaptações pedagógicas e recursos específicos para o contexto prisional. O Plano Nacional de Educação (PNE) e o Decreto nº 7.626/2011 estabeleceram diretrizes para a educação nas prisões, com metas que abrangem desde o ensino básico até o superior (Brasil, 2011, p. 20). Esses documentos reforçam a importância da educação para a ressocialização, enfatizando a necessidade de suporte estatal adequado para uma implementação eficaz. No entanto, os baixos índices de escolaridade entre os presos revelam desafios na aplicação dessas políticas. Gadotti (2005) argumenta que uma sociedade justa e igualitária exige educação ampla e acessível para todos, incluindo os marginalizados, e defende que o Estado deve garantir e promover continuamente o direito à educação nas prisões (Gadotti, 2005, p. 61).

A necessidade de estrutura estatal para a educação nas prisões é fundamental para que esse direito seja respeitado e para que a ressocialização dos detentos ocorra de forma eficaz. Conforme Wacquant (2009) aponta, a educação prisional não é apenas um direito dos

detentos, mas também uma ferramenta eficaz de segurança pública, pois ao oferecer meios de desenvolvimento pessoal e profissional, o sistema reduz os índices de reincidência e prepara os internos para uma vida fora do cárcere. Dessa forma, a visão de Wacquant complementa as ideias de Freire e Gadotti ao enfatizar que a educação prisional é um investimento em segurança pública e uma medida para o bem-estar social. Portanto, é evidente que para que a educação nas prisões brasileiras seja realmente um instrumento de ressocialização, o Estado precisa implementar uma estrutura completa que inclua infraestrutura adequada, profissionais capacitados e políticas públicas consistentes (Wacquant, 2009).

As ideias de Freire, Gadotti e Wacquant apenas reforçam a necessidade de uma educação que vá além da instrução formal e que promova o desenvolvimento humano e a autonomia dos detentos. A visão de que a educação pode transformar vidas, defendida por esses autores, se torna ainda mais potente no contexto prisional, onde ela representa uma oportunidade de reconciliação do indivíduo com a sociedade e de construção de novas perspectivas. Em um contexto em que a educação se torna um direito efetivo e uma prática transformadora, o sistema prisional pode passar a ser um ambiente de ressocialização genuíno, contribuindo para a redução das desigualdades e para o fortalecimento dos direitos humanos (Wacquant, 2009, p. 87).

### 3.1 Perspectiva sobre a necessidade de ampliação e imposição da educação no sistema prisional

O acesso à educação no sistema prisional brasileiro é um direito fundamental e social que deve ser garantido como parte do processo de reintegração dos indivíduos na sociedade. Segundo a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, todos os cidadãos têm direito à educação, incluindo aqueles em privação de liberdade ((Brasil, 1988, p. 5; Brasil, 1996, p. 12). A Lei de Execução Penal (LEP), por meio do Artigo 126, reforça essa perspectiva ao prever a remição da pena para os detentos que participam de atividades educacionais, considerando a educação um meio de transformação e ressocialização (Brasil, 1984, p. 33).

De acordo com Martins (2012, p. 19), a educação representa um elo estratégico entre a formação cultural e a emancipação dos indivíduos, especialmente em contextos marcados pela vulnerabilidade social. Nos espaços prisionais, onde o isolamento social é significativo, a implementação de políticas educacionais robustas permite que os detentos tenham acesso não apenas a conhecimento técnico e formal, mas também a instrumentos críticos que possibilitam a reflexão sobre sua

trajetória de vida e o contexto social que os levou ao encarceramento.

Autores como Gadotti (2005) e Freire (1996) defendem a educação como um direito universal, essencial para a promoção da cidadania e da justiça social. Entretanto, para que esse direito seja eficaz no contexto prisional, é necessário que o Estado amplie e imponha políticas educacionais consistentes, integrando a educação como um elemento obrigatório dentro das prisões e garantindo recursos adequados para sua implementação (Brasil, 1984, p. 33).

Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* (1975), oferece uma visão crítica sobre o papel das instituições punitivas, especialmente o sistema prisional, e a maneira como exercem o controle sobre os corpos e as mentes dos indivíduos. Segundo Foucault, o sistema penal foi historicamente estruturado para disciplinar e "docilizar" os corpos, mantendo uma vigilância constante e reproduzindo dinâmicas de poder. Na visão foucaultiana, a prisão funciona como uma máquina de controle social, onde o encarceramento é um meio de exercer poder sobre os indivíduos, moldando comportamentos e impondo normas. A perspectiva de Foucault sugere que, para além da proteção, as prisões também são espaços de produção de assuntos, e a imposição de uma educação obrigatória poderia ser vista, sob esse prisma, como uma estratégia que tanto contribui para a ressocialização quanto mantém certo controle institucional sobre os detentos (Foucault, 1975, p. 136).

Freire (1996), por outro lado, oferece uma interpretação diferente sobre o papel da educação, ao vê-la como um processo de conscientização e de liberação. Para Freire, a educação não deve ser utilizada como um meio de controle, mas sim como um instrumento para que o indivíduo tome consciência de sua própria realidade, desenvolvimento de autonomia e criticidade. Essa visão freiriana é fundamental no contexto prisional, onde a educação deve promover a reflexão dos internos sobre suas trajetórias e escolhas, oferecendo-lhes novas perspectivas de vida (Freire, 1996, p. 67). Comparado a Foucault, que aponta para os aspectos disciplinares e normativos das instituições, Freire vê a educação como um processo emancipador, essencial para transformar o sujeito. No ambiente prisional, esta abordagem sugere que a educação deve ser ampliada e imposta, mas sempre com o objetivo de oferecer aos detentos ferramentas de autocompreensão e desenvolvimento, e não apenas de adaptação às normas impostas. (Freire, 1996, p. 67).

Conforme indicado por Martins (2012, p. 31), os programas educativos em prisões devem superar a perspectiva assistencialista, promovendo um modelo que priorize a formação integral e o fortalecimento dos vínculos sociais dos detentos. Essa abordagem requer o fortalecimento da gestão democrática e a mobilização de uma rede interinstitucional que compreenda tanto os direitos dos encarcerados quanto os desafios impostos pelo contexto prisional.

Além de Freire e Foucault, Wacquant (2009) também contribui para o debate ao enfatizar que a educação prisional deve ser priorizada como parte das políticas de reabilitação e ressocialização, visto que o encarceramento sem programas educativos e de capacitação recentemente resulta em mudanças efetivas no comportamento dos apenados. Na visão de Wacquant, as políticas educacionais no sistema prisional precisam oferecer aos detentores habilidades e competências que podem ser aplicadas na vida em liberdade, uma vez que a simples prosperidade, sem alternativas de desenvolvimento, limite o impacto positivo da pena. Para Wacquant,

A educação é uma medida pragmática e essencial na prevenção da reincidência, pois, ao adquirir conhecimento e qualificação, os detentos aumentam suas chances de reintegração e de construção de uma vida fora do crime (Wacquant, 2009, p. 88).

Esse pensamento alinha-se tanto à visão transformadora de Freire quanto ao entendimento foucaultiano sobre o papel disciplinar da instituição prisional, pois, enquanto Wacquant observa a educação como uma via de reintegração, ele também confirma a importância de fornecer aos detentos uma oportunidade de mudar de trajetória. (Wacquant, 2009, p.88-89)

Para implementar essa ampliação e imposição da educação no sistema prisional, é necessário considerar a formação e capacitação

de profissionais que atuam no ambiente carcerário. Silva (2017) destacam que a atuação dos educadores no sistema prisional requer uma abordagem pedagógica adaptada às especificidades dos internos, que possuem, em sua maioria, baixo nível de escolaridade e histórico de exclusão social. Comparando com Freire, que acredita na importância do diálogo e da construção coletiva do conhecimento, a atuação dos educadores nas prisões pode adotar práticas pedagógicas que incentivem a autonomia e a expressão dos internos, tornando a experiência educacional mais inclusiva e significativa. No entanto, sob a perspectiva de Foucault, a presença de educadores no ambiente prisional também poderia ser interpretada como um componente do aparelho disciplinar, que contribui para a vigilância e normatização dos indivíduos, embora de forma mais sutil e ambientalmente benéfica. (Silva, 2017, p. 78).

O papel estratégico da educação nas prisões não se limita ao aprendizado formal, mas abrange uma função transformadora e libertadora. Martins (2012, p. 25) destaca que a educação em ambientes de privação de liberdade deve ser concebida como uma oportunidade para o resgate da dignidade e a reconstrução do indivíduo como sujeito de direitos. Nesse sentido, o projeto pedagógico voltado ao sistema prisional deve considerar a intersecção entre educação, direitos humanos e políticas sociais, promovendo ações que articulem a educação com outras dimensões do desenvolvimento humano, como a

saúde mental, a assistência social e a empregabilidade.

Silva (2017) também ressaltam a relevância das parcerias entre o sistema prisional e as universidades para a ampliação e qualificação da educação prisional, promovendo uma troca de saberes e enriquecendo o processo educacional dos internos. Projetos como o GEPÊPrivação, da Universidade de São Paulo, exemplificam como a colaboração entre academia e sistema prisional pode ampliar o acesso à educação e tornar os programas de ensino mais eficientes. Essas parcerias representam uma estratégia para integrar o saber acadêmico ao ambiente prisional, proporcionando aos internos uma formação que contribui para sua ressocialização. Gadotti (2005) reforça a importância de uma sociedade que valoriza a educação para todos, incluindo os marginalizados, como um compromisso com a justiça social e a cidadania. A colaboração das universidades com o sistema prisional, assim, representa um passo em direção à construção de uma sociedade mais justa, promovendo o desenvolvimento humano e a inclusão dos encarcerados (Silva, 2017, p. 78; Gadotti, 2005, pág. 61).

A ampliação da educação no sistema prisional desempenha papel essencial na promoção da cidadania e reintegração social, sendo um elo entre a formação cultural e a emancipação, especialmente em contextos de vulnerabilidade, ao proporcionar acesso ao conhecimento técnico e crítico que favorece a

reflexão sobre trajetórias pessoais e sociais (Martins, 2012).

Por outro lado, a visão de Foucault sobre as instituições prisionais sugere que essas parcerias e programas educacionais também poderiam funcionar como ferramentas para o exercício do poder sobre os detentos, um meio de moldar comportamentos e monitorar as atividades dos internos sob o disfarce da ressocialização. Foucault entende que as práticas disciplinares dentro das prisões são formas de produzir "corpos dóceis", indivíduos condicionados a se conformarem com as normas condicionais. No entanto, ao importar uma educação obrigatória que visa promover a consciência crítica, como propõe Freire, é possível que o sistema educacional prisional possa contrabalançar a dimensão de controle e disciplina observada por Foucault, criando um ambiente onde o detento possa, ao menos em parte, desenvolver uma autonomia reflexiva e um senso crítico em relação ao próprio contexto social e histórico (Foucault, 1975, p.32). A necessidade de ampliar e importar a educação no sistema prisional é, portanto, uma questão que envolve diferentes perspectivas sobre o papel do Estado, das instituições e dos próprios internos. Para que o direito à educação seja respeitado e eficaz no ambiente prisional, o Estado não deve apenas garantir a infraestrutura e os recursos necessários, mas também construir uma estrutura pedagógica que promova a transformação dos detentos, equilibrando a visão foucaultiana de disciplina e controle com a

perspectiva freiriana de emancipação e conscientização. A educação, nesse sentido, não deve ser apenas uma ferramenta de normatização, mas também de desenvolvimento pessoal e de preparação para a reintegração social. A ampliação e imposição da educação nas prisões são passos essenciais para que o sistema penal brasileiro evolua para uma estrutura mais inclusiva e humanizadora, que reconheça o potencial transformador da educação e promova a cidadania em todos os níveis sociais.

Portanto, uma perspectiva foucaultiana sobre o poder e a disciplina nas prisões oferece uma compreensão crítica sobre os desafios da educação prisional, enquanto Freire e Gadotti propõem uma visão de transformação e inclusão social. A necessidade de ampliar e importar a educação no sistema prisional brasileiro vai ao encontro dessas visões, defendendo uma abordagem que equilibre o controle institucional com a promoção de autonomia e cidadania. A implementação de uma educação obrigatória e ampliada para todos os detentos pode, assim, contribuir para uma ressocialização mais eficaz, preparando-os para uma reintegração responsável e consciente na sociedade. (Foucault, 1975, p.36)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma análise do direito à educação no sistema prisional brasileiro evidencia a necessidade urgente de políticas públicas que

consolidem a educação como um direito social essencial, indispensável para a ressocialização e a promoção da cidadania. Embora a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal (LEP) garantam, em teoria, o acesso à educação para pessoas privadas de liberdade, a realidade revela limitações específicas na implementação desse direito. Deficiências estruturais e falta de investimentos dificultam uma aplicação contínua e abrangente.

Para que a educação se torne, de facto, um instrumento eficaz de ressocialização, é crucial que o Estado construa uma infraestrutura adequada e torne o ensino prisional uma obrigação, ultrapassando a função disciplinar destacada por Michel Foucault. A educação no sistema prisional deve agir como uma ferramenta de transformação, alinhando-se à visão emancipadora de Paulo Freire, onde o aprendizado contribui para o desenvolvimento de autonomia e criticidade entre os detentos.

Segundo a perspectiva de Foucault, as prisões operam historicamente como mecanismos de controle e normatização, moldando os indivíduos para que se conformem às normas sociais condicionais. Esse sistema de disciplina e submissão caracteriza-se como estratégias de poder dentro das instituições prisionais. No entanto, quando a educação é oferecida de maneira inclusiva e reflexiva, ela pode suavizar esse caráter controlador, incentivando os detentos a participarem de um processo de conscientização que estimule a autonomia e o senso crítico.

Freire, por sua vez, enxerga a educação como uma prática de liberdade, onde o processo de aprendizagem é uma oportunidade de reflexão e transformação pessoal. No contexto prisional, esta abordagem sugere que o ensino não se limita à adaptação dos indivíduos às normas, mas que oferece espaço para a ressignificação de suas trajetórias, promovendo novas possibilidades de vida e de integração social.

Os dados e análises realizadas neste estudo reforçam que a ampliação e imposição da educação nas prisões são medidas essenciais para que o sistema penal contribua para a redução dos índices de reincidência e para a construção de uma sociedade mais inclusiva. Autores como Wacquant argumentam que a educação é um componente indispensável nas políticas de reabilitação, pois oferece aos detentos alternativas concretas de capacitação e reintegração, flexíveis, assim, como chances de retorno ao sistema penal. Para que esse potencial seja alcançado, o Estado precisa garantir mais que uma estrutura física para a educação nas prisões: é fundamental que o ensino seja acelerado com base em metodologias que reconheçam a dignidade e o potencial de crescimento pessoal dos indivíduos encarcerados.

Dessa forma, o presente estudo destaca a necessidade de que a educação nas prisões seja inovadora de maneira abrangente e obrigatória, entendendo-a como um direito essencial e uma ferramenta de ressocialização. Parcerias entre o sistema penitenciário e instituições de ensino,

especialmente universidades, são uma estratégia poderosa para a construção de programas educativos que promovam um ensino de qualidade dentro das prisões. Ao mesclar as ideias de controle institucional de Foucault com a visão emancipatória de Freire, a educação prisional pode passar a cumprir um papel transformador genuíno, onde o aprendiz não apenas adapta os internos às normas, mas possibilita um desenvolvimento pessoal profundo e significativo.

Diante do exposto, ao garantir uma abordagem educacional que combine rigor com respeito à dignidade humana, o sistema prisional brasileiro pode transcender sua função punitiva, promovendo um processo de reabilitação que valorize a autonomia e a cidadania dos apenados. Com o apoio de uma estrutura estatal eficiente e o engajamento de parcerias institucionais, a educação no ambiente prisional pode ser um agente eficaz na reintegração de cidadãos, contribuindo para uma sociedade mais segura, inclusiva e justa, onde os direitos fundamentais, como o da educação, sejam respeitados e elevados para todos, independentemente de sua condição de liberdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda. **História da Educação e da Pedagogia**. 3.ed. São Paulo: Moderna, 2006.

Bento, Esaú Maranhão Sousa. Educação além das grades: o papel transformador da EJA na ressocialização de detentos no sistema prisional brasileiro. **Humanidades & Tecnologia** (FINOM), vol. 29, abr./jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.433**, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.005**, de 25 de junho de 2014. Institui o Plano Nacional de Educação. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação (CNE). Câmara de Educação Básica (CEB). nº 2, de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, Seção 1, p. 20, 20 de Maio de 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7.626**, de 24 de dezembro de 2011. Institui o Plano Estratégico da Educação no Âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7626.htm). Acesso em: 14 out. 2024.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. 43. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. **Educação e Transformação:** teoria e prática. 4 ed. São Paulo: Cortez, 2005.

KANAAN, Danielle Pereira Gomes; souza, Roberto Martins de; pelissari, Lucas Barbosa. A educação como instrumento emancipatório no sistema prisional. **Revista Mundi Sociais e Humanidades**, v.5, n.3, p.105, 2020.

KANAAN, Danielle Pereira Gomes; Souza, Roberto Martins de; Pelissari, Lucas Barbosa. Educação como instrumento emancipatório no sistema prisional. **Revista Mundi Sociais e Humanidades**, Paranaguá, PR, v. 5, n. 3, p. 105-120, 2020.

MARTINS, Eliana Bolorino Canteiro. **Educação e serviço social: elo para a construção da cidadania.** São Paulo: Editora UNESP, 2012.

OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; MUNIZ, Vinícius Santana. **Direito à educação e sistema prisional: um estudo sobre a produção de conhecimento sobre políticas públicas de educação em prisões no Brasil (2010-2020).** Aprender – Cadernos de Filosofia e Psicologia da Educação, Vitória da Conquista, ano XVI, n. 28, p. 134-147, jul./dez. 2022.

SÃO PAULO. **Decreto nº 57.238, de 17 de agosto de 2011.** Institui o Programa de Educação nas Prisões – PEP. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=161869>. Acesso em: 16 out. 2024.

SANTOS, Catarina dos; Andrade, Erick Vinícius Costa de. **Uma revisão bibliográfica e doutrinária acerca da educação como mecanismo de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro.** Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão – IESMA/Unisulma, 2024.

SILVA, Roberto da; OLIVEIRA, Carolina Bessa Ferreira de; BITENCOURTH, Clarissa dos Santos; ZAMBONI, Márcia Regina Guerreiro; MENDES, Patrícia. A educação nas prisões e o papel da universidade pública. **Revista Cultura e Extensão** USP, São Paulo, v. 17, p. 65-80, 2017.

SILVA, Roberto da; PASSOS, Thais Barbosa; MARQUES, Marineila Aparecida. Literatura carcerária: educação social por meio da Educação, da escrita e da leitura na prisão. *EccoS* – **Revista Científica**, [S. l.], n. 48, p. 35-50, 2019. DOI: 10.5585/eccos. n48.12392. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/eccos/article/view/12392>. Acesso em: 30 out. 2024.

SILVA, Willams Luiz de Oliveira; Sales, Josemar de Andrade. **Cadeias e sistema prisional atual no Brasil**: uma análise a partir do olhar pela relação de poder em Foucault no livro "Vigiar e Punir". *Humanæ*, v. 17, n. 3, 2023.

SOUZA, JA, & Carvalho, ER (2019). **O papel da educação na ressocialização de apenados**: uma análise crítica do sistema penal brasileiro. *Revista de Estudos Criminais*, 18(1), 61-78.

VIEIRA, ML (2018). **A Educação nos Presídios**: Aspectos legais e obstáculos para a efetivação do direito à educação na prisão. Salvador: EDUFBA.

WACQUANT, Loïc. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2009.